



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423603

1502975-24.2024.8.26.0019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502975-24.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROGER FLORES HELFENSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502975-24.2024.8.26.0019

Juízo de origem: Foro de Americana/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Roger Flores Helfenstein

Juiz de 1ª Instância: EUGENIO AUGUSTO CLEMENTI JUNIOR

Voto nº 11.374

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por tentativa de furto majorado pelo repouso noturno. O réu busca a redução da pena pela tentativa no grau máximo e a fixação de regime semiaberto. II. Questão em Discussão: Avaliar (i) a adequação da redução da pena pela tentativa e (ii) a possibilidade de fixação de regime semiaberto, considerando a multirreincidência do réu. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do delito foram comprovadas, com confissão do réu. A dosimetria da pena considerou os maus antecedentes e a multirreincidência do réu, justificando o regime fechado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido. 2. A multirreincidência justifica a fixação de regime fechado. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput e § 1º, c.c. art. 14, inciso II.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 192/213, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **ROGER FLORES HELFENSTEIN** como incurso nas penas do artigo 155, caput e § 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 01 (um) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a redução da pena pela tentativa no grau máximo de 2/3 (dois terços) e a fixação de regime semiaberto, com aplicação da detração (fls. 235/241).

O recurso foi recebido (fl. 224) e regularmente contrariado (fls. 244/246).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 281/284).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Ficou comprovado nos autos que, no dia 05 de setembro de 2024, por volta das 03h, na Rua Francisco Lapierre, 116, São Pedro, na cidade e Comarca de Americana, o apelante Roger Flores Helfenstein tentou subtrair, para si, cerca de 72 (setenta e dois) metros de cabos elétricos, avaliados em R\$ 1.581,12 (fls. 68), pertencentes à empresa de telefonia VIVO, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 11, pela imagem de fl. 13, pelo auto de avaliação indireta de fl. 127, pelos laudos periciais de fls. 122/126 e 128/131, além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa, tanto que o réu confessou a prática delitiva e a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação.

E, realmente, da análise do conjunto probatório, restou clara a responsabilidade criminal do apelante pelo delito que lhe foi irrogado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Com essa conclusão, passo, então, à análise da dosimetria, que é onde se concentram os pedidos recursais.

Na primeira fase, considerando que o réu ostenta diversas condenações transitadas em julgado (cf. certidão de fls. 33/39), uma delas foi valorada como maus antecedentes, exasperando-se a pena-base em 1/6 (um sexto), alcançando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

No estágio intermediário, constatou-se que o apelante é multirreincidente, específico inclusive, razão pela qual procedeu-se à compensação parcial entre a referida agravante e a atenuante da confissão espontânea, com elevação da pena em 1/8 (um oitavo), chegando a 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º, do CP (repouso noturno), a pena foi acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na sequência, foi reconhecida a tentativa, de sorte que a pena foi devidamente diminuída em 1/3 (um terço), haja vista o *iter criminis* percorrido pelo acusado, que já havia cortado uma das extremidades dos cabos quando foi surpreendido, chegando muito próximo da consumação.

Vale destacar que a testemunha W.S.K. (representante da pessoa jurídica) confirmou em juízo que os custos de reparação dos danos causados pelo réu totalizaram R\$ 3.581,12, conforme informado à fl. 68.

Sendo assim, a pena restou definitiva em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.**

A despeito do *quantum* de pena aplicada, andou bem o MM.

Juiz sentenciante ao fixar o regime **fechado**, levando em consideração a multirreincidência específica e os maus antecedentes do apelante.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou mesmo a concessão do *sursis*.

No tocante ao instituto da detração, entendo ser de competência do Juízo da Execução, que possui meios de averiguar a presença do requisito subjetivo para aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (bom comportamento carcerário do acusado e ausência de faltas disciplinares). Sendo assim, mantenho o regime inicial acima estabelecido para cumprimento da pena.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator